EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-DF

Autos n.º XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar alegações finais em MEMORIAIS nos termos que passa a expor.

Segundo o fato narrado na denúncia, a cuja leitura remetemos, o réu supostamente infringiu as disposições dos artigos 217-A e 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Afirma a acusação que em datas e horários que não se podem precisar, sabendo-se apenas terem ocorrido entre os meses de XXXXXX e XXXXXX de XXXX, na ENDEREÇO, XXXXXX-DF, FULANO DE TAL, de forma voluntária e consciente, por diversas vezes, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal e, por ao menos uma vez, conjunção carnal com FULANO DE TAL, neta de sua companheira, nascida em XX de XXXXX de XXXXX (fls. 02/02A).

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXX (fls. 24/25). O réu foi citado por Carta Precatória (fl. 38vº) e apresentou resposta à acusação (fl. 43).

Em Juízo, foram ouvidas a vítima (fls. 76/77) e a informante FULANO DE TAL (fl. 78). O réu não mais foi encontrado (fl. 68).

O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 86/88, nas quais requereu a procedência da pretensão punitiva.

É o relato do necessário.

O réu não compareceu á audiência de instrução e julgamento e, por consequência, não foi interrogado.

A testemunha FULANO DE TAL é a genitora da vítima FULANO DE TAL. Esclareceu que em determinado dia descobriu que sua filha não fora à escola. Ao questioná-la do motivo da ausência, ela começou a chorar e contou que o réu passava a mão em seu corpo e chegou a penetrá-la.

FULANO DE TAL disse que chegou a desconfiar da veracidade da versão de FULANO DE TAL, mas acabou acreditando nela.

Ainda segundo FULANO DE TAL, FULANO DE TAL ficava sozinha em casa, mas uma vizinha "dava uma olhada". Contou que em um determinado dia, o réu ficou em casa com as crianças. Disse também que a vítima não dormia sozinha; em seu quarto também ficavam outras crianças.

Como se vê, em nenhum momento FULANO DE TAL presenciou qualquer dos fatos aqui tratados, ao revés, assegurou que nunca desconfiou de qualquer interesse sexual do réu pela vítima ou mesmo por suas amigas que frequentavam sua casa.

A vítima foi ouvida em Juízo com o auxílio técnico do Serav.

FULANO DE TAL contou que tudo aconteceu no dia da páscoa. Afirmou que sua mãe e avó saíram para comprar ovos de páscoa. Na oportunidade, o réu a chamou para o quarto dizendo que havia doces no quarto. Aduziu que ele a pegou pelo braço, tirou sua roupa e praticou a violência. Afirmou que FULANO DE tal a penetrou em sua vagina. Antes, ele ia ao seu quarto e pegava em suas partes íntimas (peito e vagina). Contou também que em uma ocasião viu FULANO DE TAL pegando em seu peito e se masturbando.

Como se vê, não há nos autos qualquer prova que dê credibilidade à versão da vítima. A própria genitora de FULANO DE TAL assegurou em Juízo que inicialmente não acreditou em sua filha.

O médico perito que assinou o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 41436/16 (fls. 11/12), embora tenha concluído que a vítima apresentava ruptura himenal, foi categórico em afirmar que não havia vestígios de conjunção carnal, atos libidinosos diversos ou violência sexual.

Também não foi encontrado material genético de qualquer natureza do réu em partes íntimas da vítima.

Assim, é evidente que a versão de FULANO DE TAL restou completamente isolada nos autos.

Por outro lado, chama a atenção que a revelação dos abusos sexuais surgiu apenas quando FULANO DE TAL descobriu que FULANO DE TAL não estava frequentado aula. Ao ser questionada pela mãe, a defesa da vítima foi incriminar FULANO DE TAL, sendo as faltas completamente esquecidas.

Como se vê, não é possível saber se FULANO DE TAL realmente sofreu violência sexual ou se criou tal versão para justificar seu desempenho escolar.

O tema pode ser explicado pelo fenômeno das falsas memórias.

Sobre o assunto, o psicólogo e advogado Jorge Trindade, em sua obra Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – escrita com Ricardo Breier, nos ensina que os depoimentos de crianças vítimas de abuso sexual devem ser analisados com muita cautela, em razão das falsas memórias e das memórias distorcidas que podem apresentar.

Com efeito, explica que:

"Ademais, existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos de imaginação e simbolização, dentre outros) sugestivos de que crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências tanto de ordem exterior quanto de ordem interior - estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias) -, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiências que a vida pode emprestar.

(...)

Com efeito, as entrevistas com crianças vítimas de abuso sexual podem vir envoltas em diferentes ambientações cuja seletividade não é neutra. Como advertem Stein e Pisa (2006), tanto uma atmosfera acusatória quanto uma atmosfera de encorajamento podem gerar riscos para a confiabilidade de um relato e promover distorções da memória ou de sua expressão. Referidas autoras (2006, p. 42), baseando-se em estudos clássicos de Bruck e Ceci, mostram, ainda, que crianças, principalmente mais jovens, são sensíveis à repetição de perguntas e podem interpretar essa repetição como insistência e, em conseqüência, alterar as respostas para cooperar ou agradar o adulto.

(...)

Para além de tudo isso, sempre estão presentes a ideologia e as conviçções dos entrevistadores (juiz, promotor de justiça, advogado, delegado e técnicos). Stein e
Pisa (2006) mostram, ainda apoiados em estudos anteriores de Bruck e Ceci, dentre outros, que, quando o entrevistador possui uma leitura "correta", há níveis
muito altos de recordação precisa (93%), mas quando a hipótese é "incorreta" surgem elevados índices de recordação inexata.

Dessa forma, pode-se notar que o grau de confiabilidade dos relatos depende, em grande parte, dos procedimentos adotados para sua coleta, e que as recordações são afetadas por múltiplos eventos, tais como pela presença do abusador na sala de audiências, pelo ambiente de conflito característico dos locais forenses, pela excessiva formalidade das práticas judiciais para o entendimento da criança, pela frieza dos procedimentos, pelo status do entrevistador, pela pressão da família ou dos colegas, por preconceitos, medos e vergonha, dentre outros fatores, que são considerados estressores, e cujo impacto na memória dos fatos ou na expressão dessa lembrança varia de pessoa para pessoa.

(...)

As lembranças de traumas passados são um dado indiscutível em psicologia e psicanálise, mas isso não significa que todas as recordações sejam verdadeiras.

De um lado, é necessário prestar atenção para que a sociedade contemporânea não se transforme num tribunal inquisitorial de qualquer relação afetiva, sob pena de produzir uma geração de pais medrosos e de adultos e crianças incapazes de afeto sob o temor de olhares suspeitos (Idem, 2004). (...)"

É verdade que a palavra da vítima merece grande credibilidade em crimes sexuais, tendo muito valor na elucidação da materialidade e autoria do delito. Todavia, não menos importante a assertiva no sentido de que uma condenação criminal por um delito de estupro, cuja pena é muito alta e repleta de estigmas individuais, familiares e sociais, não pode ser baseada exclusivamente em um único depoimento.

Pela sua natural sugestionabilidade, o depoimento de criança é quase sempre precário, devendo ser recebido com reservas, sobretudo tem que guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos.

Eis as jurisprudências:

"Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando

outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve,

naturalmente, ser resolvida em favor do r'eu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas." (RT 681/330)

"A palavra da vítima não está isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência, plausibilidade, ajuste ao quadro geral da cena." (TJPR, PJ 47/295)

Pelas provas constantes dos autos, não há como concluir pela existência dos crimes em questão. Não existindo elementos

suficientes para justificar uma grave condenação, há de se aplicar o brocardo in dubio pro reo para absolver o réu.

Suposta condenação, dessa maneira, com base nessas provas, por crimes tão graves e infamantes, representaria uma

verdadeira temeridade.

Ante o exposto, requer a Defesa a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

XXXXXXXX-DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO